



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.720556/2014-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de maio de 2016  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** VIP VIGILANCIA PRIVADA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-36.003 (fls. 881/895):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2012*

*AIs no 51.035.340-1 e 51.035.341-0, de 07/03/2014.*

*COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*O prazo para o fisco constituir o crédito tributário em virtude de compensações realizadas indevidamente é de cinco anos, contados da realização do encontro de contas.*

*COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.*

*No sistema de compensação, compete ao contribuinte comprovar que possui direito creditório passível de abater eventual débito tributário.*

*SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. CRITÉRIO DA FISCALIZAÇÃO.*

*Não há prazo definido na legislação para o cumprimento por parte do contribuinte de intimação da fiscalização para disponibilização de documentos.*

*É certo que, em se tratando de documentação cuja posse seja do sujeito passivo, não há que se falar em prazo dilatado.*

*SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.*

*O contribuinte é obrigado a apresentar a fiscalização quando solicitado todos os documentos e livros relacionados com a contribuição previdenciária.*

*Impugnação Procedente em Parte*

2. Extraí-se do relatório fiscal, às fls. 6/11, que o processo administrativo é composto por 2 (dois) Autos de Infração (AI), abrangendo as competências 02/2009 a 13/2012, nos seguintes termos:

i) **AI nº 51.035.341-0** (obrigação principal), referente à glosa de compensação indevida, acrescida de juros e multa de mora (fls. 13/20); e



## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

7. Prescreve o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

(...)

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (grifei)*

8. Com efeito, o pedido de parcelamento implica a desistência do recurso voluntário e configura fato impeditivo do direito de recorrer. Porém, o processo não se encontra devidamente instruído com os documentos que comprovam inequivocadamente o pedido de parcelamento e a consequente desistência do contencioso administrativo.

9. Dessa feita, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que se manifeste a unidade preparadora da RFB sobre as questões abaixo, com posterior retorno dos autos para julgamento deste Colegiado, após oportunizado o contrário à recorrente:

i) o crédito tributário relativo aos AIs nº 51.035.340-1 e 51.035.341-0, os quais compõem o presente processo administrativo, foi integralmente incluído em parcelamento?

ii) se apenas parcial a inclusão, indicar os débitos que permanecem em discussão; e

iii) em qualquer hipótese de parcelamento, total ou parcial, juntar aos autos, em cópia, os formulários e as declarações de praxe que comprovam o pedido de parcelamento e a desistência do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, bem como de qualquer alegação de direito sobre qual se funda.

É como voto.

Cleberson Alex Friess